



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63-A, DE 2022

(Dos Srs. Silvia Cristina e Weliton Prado)

Dispõe sobre aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, para determinar a inclusão de dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PLP-65/2024. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde (CSAÚDE), em substituição à Comissões de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução. Esclareço ainda que, tendo recebido parecer na CSSF (agora CSAÚDE), a matéria permanece em tramitação na CFT.

**ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 29/4/2024 em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 134/22 e 65/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 26/04/2022 18:49 - MESA

PLP n.63/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. Dep. WELITON PRADO e da Sra. SILVIA CRISTINA)

Dispõe sobre aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, para determinar a inclusão de dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.....

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde **e consignar dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer**” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228433894500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 2 8 4 3 3 8 9 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 26/04/2022 18:49 - MESA

PLP n.63/2022

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um limite mínimo de aplicação de recursos públicos em todas as esferas de governo para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde constitui medida das mais oportunas, que aliás demonstrou sua necessidade com dolorosa eloquência nas fases mais críticas da pandemia mundial da covid-19.

Restou, porém, uma lacuna que esperamos preencher com a presente proposta. Trata-se da determinação para a inclusão de uma rubrica própria e específica voltada à Política Nacional do Câncer. Esta é uma doença quase tão mortal quanto a covid-19 que precisa ser tratada no âmbito dos órgãos públicos como uma prioridade absoluta. Não conseguimos imaginar uma forma mais adequada de utilização dos recursos públicos reservados à área da saúde.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado WELITON PRADO

Deputada SILVIA CRISTINA

2022-2373



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228433894500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Silvia Cristina)

Dispõe sobre aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, para determinar a inclusão de dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer.

Assinaram eletronicamente o documento CD228433894500, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 2 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228433894500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicoodontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2022

Dispõe sobre aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, para determinar a inclusão de dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer.

Autores: Deputados SILVIA CRISTINA (PL/RO) E WELITON PRADO (PROS/MG)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2022, de autoria dos Deputados Silvia Cristina e Weliton Prado, dispõe sobre aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, para determinar a inclusão de dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer.

Os autores da proposição justificam a iniciativa citando que a instituição de um limite mínimo de aplicação de recursos públicos em todas as esferas de governo para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde constituiu medida das mais oportunas para o Sistema Único de Saúde. Argumentam, ainda, que o câncer é uma doença quase tão mortal quanto a covid-19 que precisa ser tratada no âmbito dos órgãos públicos como uma prioridade absoluta.

O Projeto, te, a tramitação em regime de prioridade, está sujeito à sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2022, de autoria da Deputada Silvia Cristina (PL/RO) Reladora da Comissão Especial COMBATE AO CÂNCER NO BRASIL e do Deputado Weliton Prado (PROS/MG), Presidente da Comissão Especial COMBATE AO CÂNCER NO BRASIL, que dispõe sobre aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, para determinar a inclusão de dotação própria e específica para a Política Nacional do Câncer.

Os autores da proposição justificam a iniciativa citando que a instituição de um limite mínimo de aplicação de recursos públicos em todas as esferas de governo para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde constituiu medida das mais oportunas para o Sistema Único de Saúde. Argumentam, ainda, que o câncer é uma doença quase tão mortal quanto a covid-19 que precisa ser tratada no âmbito dos órgãos públicos como uma prioridade absoluta.

O câncer realmente é um dos maiores problemas de saúde pública, levando a mais de 200 mil mortes por ano em nosso país. Acreditamos que muitos destes óbitos poderiam ser evitados com uma política robusta de combate a esta doença, organizada para atender bem toda nossa população.

A desigualdade de acesso nessa área é absurda, havendo usuários do SUS que precisam viajar para outros estados para fazer um



diagnóstico ou um tratamento. Contribui para essa situação a falta de informações detalhadas sobre esses casos.

A proposta de se incluir uma dotação própria no orçamento para combate ao câncer nos parece muito boa, para podermos comprovar e fiscalizar a aplicação desses recursos em todos os entes federativos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2022.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5737



* c d 2 2 2 2 5 5 0 6 0 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

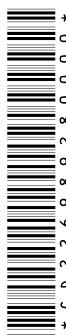
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 63/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 134, DE 2022

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para estabelecer que a União aplique anualmente o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita arrecadada e que lhe pertence relativa imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, em ações de prevenção e de tratamento de neoplasia maligna em crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-63/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Do Sr. DR. LEONARDO)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para estabelecer que a União aplique anualmente o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita arrecadada e que lhe pertence relativa imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, em ações de prevenção e de tratamento de neoplasia maligna em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 6º A União deverá aplicar anualmente, no mínimo, o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita arrecadada e que lhe pertence relativa ao imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, em ações de prevenção e de tratamento de neoplasia maligna em crianças e adolescentes.” (NR).

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos para o exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para estabelecer que a União aplique anualmente o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita arrecadada com o



* C D 2 2 2 2 1 7 3 3 0 1 0 0 *

Imposto de Renda (IR), em ações de prevenção e de tratamento de câncer em crianças e adolescentes.

Assim como em países desenvolvidos, no Brasil o câncer já representa a primeira causa de morte (8% do total) por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que, para cada ano do triênio 2020/2022, sejam diagnosticados no país 8.460 novos casos entre crianças e adolescentes.¹

Graças aos avanços no diagnóstico e tratamento nas últimas quatro décadas, hoje cerca de 80% das crianças e adolescentes afetados por câncer podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados.

Estudo realizado em 2021 mostrou que no Brasil as taxas de mortalidade por câncer infantil são em média o dobro dos Estados Unidos, a despeito de os índices de novos casos por ano serem muito semelhantes nos dois países - 8 mil e 10 mil, aproximadamente. E ainda há no país enormes desigualdades regionais, com concentração de altos índices de cura - acima de 80% - na região Sudeste.

Nesse sentido, é necessário que o Poder Público promova a prevenção e o tratamento do câncer infanto-juvenil, de modo a diminuir a mortalidade dessa doença nessa faixa etária. A vinculação de 0,5% do Imposto de Renda arrecadado pela União é uma medida importante para garantir a prevenção e o tratamento adequado para essa doença, no âmbito do SUS.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. LEONARDO

2022-8443

¹ <http://www.oncoquia.org.br/conteudo/cancer-infantojuvenil-mais-de-8-mil-novos-casos-por-ano/15220/7/#:~:text=Assim%20como%20em%20pa%C3%ADses%20desenvolvidos,de%201%20a%2019%20anos.>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de

setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o *caput* não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 2024

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-63/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, TENDO RECEBIDO PARECER NA CSSF (AGORA CSAÚDE), A MATÉRIA PERMANECE EM TRAMITAÇÃO NA CFT.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SAÚDE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024 (Do Sr. WELITON PRADO)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§6º Dentre o montante mínimo a ser aplicado nos termos do caput, pelo menos 4% do total deverá ser destinado para ações de combate ao câncer.” (NR)

“Art. 6º

§1º (Vetado)

§2º Nos Estados e no Distrito Federal, dentre o montante mínimo a ser aplicado nos termos do caput, pelo menos 3% do total deverá ser destinado para ações de combate ao câncer.” (NR)

“Art. 7º

§1º (Vetado)

§2º Nos Municípios com mais de 200 mil habitantes e no Distrito Federal, dentre o montante mínimo a ser aplicado nos termos do caput, pelo menos 2% do total deverá ser destinado para ações de combate ao câncer.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, gerando efeitos no exercício financeiro subsequente.

Apresentação: 23/04/2024 12:22:50.320 - MESA

PLP n.65/2024



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília – DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248060572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é a segunda maior causa de mortalidade em nosso país, levando a mais de 200 mil mortes anualmente. Representa um desafio significativo para a saúde pública no Brasil, inclusive num contexto em que se observa um aumento contínuo do número de casos.

Este cenário é agravado por fatores como o envelhecimento da população, estilos de vida pouco saudáveis, e a exposição a agentes carcinogênicos. Além disso, a detecção precoce e o acesso a tratamentos eficazes permanecem como desafios, especialmente em regiões menos desenvolvidas do país, onde a infraestrutura de saúde pode ser insuficiente.

A Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer. Foram estabelecidas diretrizes importantes para reduzir a incidência e mortalidade por câncer, garantir o acesso ao cuidado integral e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Com seu potencial para estruturar melhor as ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento eficaz, a Lei nº 14.758 representou um passo significativo na melhoria da situação de mortalidade por câncer no Brasil. Ao focar também na navegação do paciente, assegurou um acompanhamento mais próximo e personalizado, visando não apenas à cura, mas também a uma melhor experiência durante o processo de tratamento, o que poderia refletir positivamente na redução das taxas de mortalidade associadas a essa doença.

Porém, como poderemos comprovar nesta justificação, o combate ao câncer no SUS ainda carece de montante adequado de recursos, o que contribui para a desigualdade na mortalidade existente entre a saúde pública e a saúde privada.

A Constituição Federal de 1988 prevê, desde a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, um percentual mínimo de recursos que devem ser aplicados por cada ente federativo para o financiamento das ações e serviços de saúde, oriundos de suas receitas.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília – DF



* CD248060572700 *ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/04/2024 12:22:50.320 - MESA

PLP n.65/2024

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, veio regulamentar esses mínimos constitucionais relacionados ao financiamento da saúde. Ela estabelece os critérios para a aplicação dos recursos mínimos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na área da saúde, além de definir as ações que podem ser financiadas com esses recursos. A lei também estipula mecanismos de transparência e controle, como a obrigatoriedade de relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos em saúde, promovendo assim uma maior fiscalização e eficiência na gestão dos recursos públicos destinados a esse setor vital.

Seria de se esperar que uma parte significativa desse orçamento da saúde fosse direcionado para o combate ao câncer, por ser a segunda maior causa de mortalidade em nosso país, com potencial de se tornar a primeira nas próximas décadas. Não obstante, não é o que se observa na prática.

União gasta cerca de 4 bilhões de reais em oncologia, o que representa apenas 2% do orçamento federal total para a saúde. Embora pareça um valor alto, os resultados não têm sido satisfatórios, o que pode ser comprovado pela alta taxa de diagnósticos em avançados estágios de evolução da doença.

Considerando a relevância do câncer como problema de saúde pública, sendo a segunda causa de morte no Brasil, é evidente que não se justifica o investimento de apenas 2% do orçamento nessa área.

Avaliando os dados orçamentários de estados e municípios de maior porte, estima-se que a situação é semelhante ou pior na maioria dos casos.

Nesse contexto, **apresentamos este projeto de lei complementar, que pretende alterar a LC nº 141, de 2012, para estabelecer percentuais mínimos de investimento no combate ao câncer.** Nossa proposta é de definir os percentuais de 4%, para a União, 3%, para os Estados, e 2%, para municípios com mais de 200 mil habitantes. Foi utilizado esse parâmetro de população mínima uma vez que municípios pequenos não costumam possuir serviços de atenção especializada, para atendimento ao câncer.



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília – DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248060572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* c d 2 4 8 0 6 0 5 7 2 7 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aplicação dessa nova regra elevaria o gasto anual em oncologia em quase 200%, algo que certamente teria efeitos positivos para melhorar o prognóstico das pessoas com câncer em nosso país.

Desta forma, **sem aumento de despesas, garantiríamos uma aplicação mais adequada dos recursos da saúde**, considerando a importância do câncer em termos de morbidade e mortalidade em nosso país. Essa mudança iria contribuir para reduzir a desigualdade de acesso ao tratamento oncológico, repercutindo diretamente na chance de cura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WELITON PRADO



* C D 2 4 8 0 6 0 5 7 2 7 0 0 * LexEdit



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 - Brasília – DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248060572700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 141, DE 13 DE
JANEIRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201201-13;141>

FIM DO DOCUMENTO